



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 76/2020:

Ratifica o Acordo Sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, assinado a 26 de Junho de 2019, em Maputo.

Resolução n.º 77/2020:

Ratifica o Acordo Sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, assinado a 9 de Dezembro de 2019, em Maputo.

Resolução n.º 78/2020:

Ratifica o Acordo de Extradição entre a República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, assinado a 9 de Dezembro de 2019, em Maputo.

Resolução n.º 79/2020:

Aprova o Relatório atinente à Averiguação da Situação dos Direitos Humanos nas Províncias de Cabo Delgado, Manica e Sofala.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 76/2020

de 26 de Novembro

Havendo necessidade de coordenar esforços a nível nacional e transnacional, com vista a pôr em prática o Acordo

Sobre Transferência de Pessoas Condenadas, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do número 2 do artigo 178, conjugado com o artigo 181, ambos da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificado o Acordo Sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, assinado a 26 de Junho de 2019, em Maputo, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Coordenação interministerial)

Os Ministros que superintendem as áreas de justiça e dos negócios estrangeiros e cooperação são responsáveis pela efectivação dos procedimentos com vista ao depósito do instrumento de ratificação junto da entidade competente.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.



ACORDO

SOBRE

A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

10/12

Sup

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias,
(doravante designada "Parte" individualmente e "as Partes" colectivamente).

Com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo;

Desejando fortalecer a cooperação no domínio da justiça penal entre os dois países;

Para que as Pessoas Condenadas cumpram a pena no país da sua nacionalidade,
facilitando a sua reinserção social;

Decidem concluir o presente Acordo que se regerá pelos termos seguintes:

Artigo 1 Definições

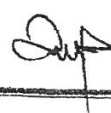
Para os efeitos do presente Acordo:

- (a) **"Parte da Condenação"** significa a Parte na qual a pessoa foi condenada, podendo a mesma ser ou ter sido transferida;
- (b) **"Parte da Execução"** significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou já foi transferida, a fim de cumprir a condenação; e
- (c) **"Pessoa Condenada"** significa a pessoa que deve cumprir uma pena de prisão nos termos de uma sentença executória em processo penal imposta por um tribunal de qualquer das Partes.

Artigo 2 Objecto

O presente Acordo tem como objecto estabelecer as condições e os mecanismos de transferência de pessoas condenadas da Parte da Condenação para a Parte da Execução, a fim de cumprir no território deste a sentença imposta pela Parte da Condenação.

V. L. L.

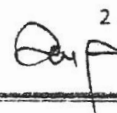
 1

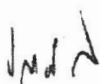
Artigo 3 Autoridades Centrais

1. Para efeitos da implementação do presente Acordo, as Partes comunicarão uma com a outra através das Autoridades Centrais para o efeito designadas.
2. As Autoridades Centrais referidas no nº 1 deste artigo são a Procuradoria-Geral da República pela República de Moçambique e o Ministério da Defesa e Rodrigues pela República das Maurícias. Caso alguma das Partes altere a respectiva autoridade central designada, deverá notificar a outra Parte de tal alteração, por escrito e por via diplomática.

Artigo 4 Condições para a transferência

1. Nos termos do presente Acordo, a transferência poderá ocorrer desde que reunidas as seguintes condições:
 - (a) se a Pessoa Condenada for nacional da Parte da Execução;
 - (b) se os factos que originaram a condenação constituírem também infracção penal face à lei da Parte da Execução;
 - (c) se a Pessoa Condenada tiver cumprido o mínimo do tempo da pena, em caso da lei da Parte da Condenação assim o impuser como condição da transferência;
 - (d) se na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que a Pessoa Condenada tiver ainda de cumprir não for inferior a 6 meses;
 - (e) se a transferência for consentida por escrito pela Pessoa Condenada ou pelo seu representante legal, quando uma das Partes o considerar necessário em virtude da sua idade e das condições físicas ou mentais;
 - (f) se a Parte da Condenação e a Parte da Execução estiverem de acordo quanto à transferência.
2. Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da condenação que a pessoa condenada tiver ainda por cumprir for inferior à prevista na alínea d) do nº 1 do presente artigo.

 2



Artigo 5**Pedidos e respostas**

1. Quer a Parte da Condenação quer a Parte da Execução pode apresentar um pedido de transferência. A Pessoa Condenada pode requerer perante qualquer das Partes a sua transferência nos termos do presente Acordo, podendo a Parte da Execução decidir apresentar ou não tal pedido.
2. A Parte Requerida responderá imediatamente a Parte Requerente a informar da sua decisão de consentir ou não a transferência.
3. O pedido ou a resposta à luz do presente artigo, deve ser apresentado por escrito e transmitidos através de canais diplomáticos.

Artigo 6**Documentos exigidos**

1. O pedido de transferência a ser presente a Parte da Execução, salvo se este não for recusado por qualquer das partes, deve conter os seguintes elementos:
 - (a) uma certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, incluindo as disposições legais relevantes na qual a sentença baseou-se e uma declaração a informar que a mesma é definitiva;
 - (b) uma declaração indicando a categoria da pena aplicada, sua duração e forma de contagem de tempo, incluindo a prisão preventiva, comutação de pena e outros factores relevantes para a execução da sentença;
 - (c) uma declaração descrevendo a situação da Pessoa Condenada durante o cumprimento da pena, incluindo informação sobre o seu estado de saúde;
 - (d) uma declaração de consentimento, conforme o referido na alínea e) do n° 1 do artigo 4 do presente Acordo.
2. A Parte da Execução deverá fornecer à Parte da Condenação os seguintes documentos:
 - (a) comprovativo de que a Pessoa Condenada é nacional da Parte da Execução;

3
OMP

VSS

- (b) legislação da Parte da Execução que estabelece que os actos ou omissões nas quais a sentença foi imposta na Parte da Condenação constituem ofensa criminal na Parte da Execução; e
- (c) informações sobre os procedimentos da Parte da Execução para a aplicação da sentença imposta pela Parte da Condenação, ao abrigo do seu direito interno.

Artigo 7

Notificação da Pessoa Condenada

1. Cada Parte notificará, dentro do seu território, a Pessoa Condenada, de que pode ser transferida nos termos do presente Acordo.
2. Cada Parte informará, por escrito, a Pessoa Condenada, dentro do seu território, das medidas ou decisões tomadas pela Parte da Condenação ou pela Parte da Execução, no âmbito do pedido de transferência, nos termos do artigo 5 do presente Acordo.

Artigo 8

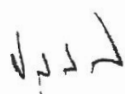
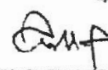
Consentimento da Pessoa Condenada e sua verificação

1. A Parte da Condenação assegurará, de acordo com o seu direito interno, que a Pessoa Condenada ou o seu representante legal, voluntariamente, consinta da transferência, consciente das consequências legais e confirme tal conhecimento mediante uma declaração.
2. À requerimento da Parte da Execução, a Parte da Condenação possibilitará a verificação através de um funcionário consular, de que a Pessoa Condenada expressou o seu consentimento nos termos estabelecidos no nº 1 do presente artigo.

Artigo 9

Execução da transferência

Em caso de um acordo sobre um pedido de transferência, as Partes determinarão o tempo, o lugar e o procedimento a observar mediante consulta por vias diplomáticas.



Artigo 10
Execução da sentença

1. A Parte da Execução continuará, de acordo com a legislação interna, a fazer cumprir a medida imposta pela Parte da Condenação, de acordo com a pena e sua duração, conforme determinada pela Parte da Condenação.
2. Se o tipo e a duração da pena determinada pela Parte da Condenação forem incompatíveis com o direito da Parte da Execução, esta pode converter a pena na pena prescrita pelo seu direito interno para um crime semelhante para efeitos de execução. Caso se verifique a referida conversão:
 - (a) a Parte da Execução ficará vinculada ao conhecimento dos factos indicados no julgamento da Parte da Condenação;
 - (b) a Parte da Execução não converterá uma pena privativa de liberdade numa pena pecuniária;
 - (c) a pena convertida corresponderá, pela sua natureza e na medida do possível, à pena imposta pela Parte da Condenação;
 - (d) a conversão não agravará a pena imposta pela Parte da Condenação, nem excederá a duração máxima da pena aplicável a um crime semelhante de acordo com a legislação da Parte da Execução;
 - (e) a conversão não se sujeita à duração mínima da pena aplicável a um crime semelhante prescrita pela legislação da Parte da Execução; e
 - (f) o período de tempo que a Pessoa Condenada esteve reclusa no território da Parte da Condenação será deduzida.
3. Aquando da conversão da pena nos termos do n.º 2 do presente artigo, a Parte de Execução enviará à Parte de Condenação uma cópia do documento jurídico relativo à conversão.
4. Não obstante o parágrafo 2 do presente artigo, a Parte da Condenação tem o direito de em conformidade com as suas leis domésticas comutar a Pessoa Condenada ou colocar a pessoa em liberdade condicional.

5


Artigo 11**(Revisão da sentença)**

1. A Parte da Execução, não deverá proceder a revisão da sentença resultante de transferência efectuada à luz do presente Acordo, excepto pela Parte da Condenação.
2. Se a Pessoa Condenada interpor o recurso à Parte da Execução após a transferência, esta notificará imediatamente a Parte da Condenação e enviará os documentos relativos ao pedido de recurso.
3. A Parte da Condenação informará imediatamente a Parte da Execução, da decisão do recurso, através dos canais diplomáticos, nos termos do nº 2 do presente artigo.
4. Se a Parte da Condenação decidir, após a revisão da sentença, comutar ou conceder perdão à Pessoa Condenada, a Parte da Execução modificará ou terminará a execução da sentença, conforme o caso, assim que for informado pela Parte da Condenação.

Artigo 12**Perdão**

Não obstante o disposto no nº 2 do artigo 10 do presente Acordo, qualquer das Partes pode, de acordo com a sua lei interna, conceder perdão ou, se aplicável, amnistia à Pessoa Condenada transferida e informará imediatamente a outra Parte da decisão através de canais diplomáticos.

Artigo 13**Informação sobre a execução da sentença**

A Parte da Execução fornecerá informação à Parte da Condenação relativa à execução da sentença quando:

- (a) a execução da sentença tiver terminado;

- (b) a Pessoa Condenada se tiver evadido ou morrido antes de cumprida a pena; ou
- (c) a Parte da Condenação pedir uma declaração específica relacionada com a execução da sentença.

Artigo 14

Trânsito

1. Quando a Parte da Execução for a implementar o presente Acordo através do território de um terceiro Estado para permitir a transferência da Pessoa Condenada, esta deve solicitar permissão para transitar pelo território do terceiro Estado.
2. Tal permissão não se aplica quando o transporte aéreo é utilizado e não é programado nenhuma aterragem no território do terceiro Estado.
3. O terceiro Estado pode, na medida em que não seja contrária à sua lei interna, conceder o pedido de trânsito feito pela Parte da Execução.

Artigo 15

Línguas

Para efeitos do presente Acordo, cada Parte comunicará na sua língua oficial e fornecerá uma tradução na língua oficial da Parte receptora.

Artigo 16

Isenção de autenticação

Para os fins do presente Acordo, qualquer documento elaborado pelas autoridades competentes das Partes, aposta a assinatura ou o carimbo da autoridade competente da

7
Anp

22

Parte da Execução transmitido por via diplomática, poderá ser utilizado no território da Parte da Condenação sem qualquer forma de legalização.

Artigo 17

Despesas

1. As despesas efectuadas antes da transferência de uma Pessoa Condenada são suportadas pela Parte da Condenação. Os custos da execução da transferência e da pena após a transferência são suportados pela Parte da Execução.
2. As despesas relativas ao trânsito são suportadas pela Parte que o requer.

Artigo 18

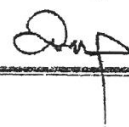
Resolução de conflitos

Qualquer conflito emergente da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimido através de consultas por canais diplomáticos.

Artigo 19

Entrada em vigor, revisão e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito, por via diplomática, transmitindo o cumprimento das formalidades constitucionais ou legais pertinentes para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo pode ser revisto a qualquer momento por acordo escrito entre as Partes. As emendas entrarão em vigor na forma prevista no n.º 1 do presente artigo.

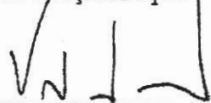


3. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos no centésimo octogésimo dia após a data da recepção da notificação.
4. O presente Acordo aplica-se à transferência de Pessoas Condenadas cuja sentença tenha sido proferida antes da sua entrada em vigor deste.

Em testemunho, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

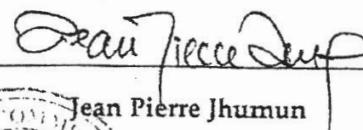
Feito em dois exemplares, na Cidade de Maputo aos 26 de Junho de 2019, nas línguas portuguesa e inglesa, os dois textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
de Moçambique

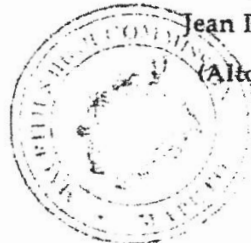


Joaquim Veríssimo
(Ministro da Justiça,
Assuntos Constitucionais e Religiosos)

Pelo Governo da República
das Maurícias



Jean Pierre Jhumun
(Alto Comissário)



Resolução n.º 77/2020

de 26 de Novembro

Havendo necessidade de coordenar esforços a nível nacional e transnacional, com vista a pôr em prática o Acordo Sobre Transferência de Pessoas Condenadas, ao abrigo do disposto na alínea t) do número 2 do artigo 178, conjugado com 181, ambos da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificado o Acordo Sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, assinado a 9 de Dezembro de 2019, em Maputo, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Coordenação interministerial)

Os Ministros que superintendem as áreas de justiça e dos negócios estrangeiros e cooperação são responsáveis pela efectivação dos procedimentos com vista ao depósito do instrumento de ratificação junto da entidade competente.

ARTIGO 3

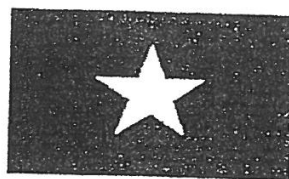
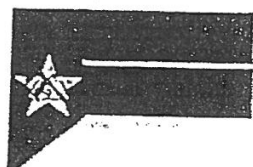
(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.



ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

SOBRE

A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

WJL

WJL

PREÂMBULO

A República de Moçambique e a República Socialista do Vietname (doravante denominadas por a Parte individualmente e colectivamente como as Partes);

Baseados no respeito mútuo pela soberania e igualdade;

Tomando em consideração as leis e regulamentos em vigor das Partes referentes ao cumprimento de sentenças;

Desejando facilitar a reintegração de pessoas condenadas na sociedade;

Considerando que este objectivo deve ser cumprido dando aos cidadãos estrangeiros, que foram condenados e sentenciados, a oportunidade de cumprir as suas sentenças nos seus próprios países;

Considerando que esta cooperação vai servir os interesses da Justiça;

Desejando cooperar no campo da execução de sentenças;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
DEFINIÇÕES

Para fins do presente Acordo:

- (a) "Parte da Condenação" significa o Estado de onde a Pessoa Condenada pode ser ou foi transferida;
- (b) "Parte da Execução" significa o Estado para o qual a Pessoa condenada pode ser, ou foi transferida;
- (c) "Pessoa Condenada" Pessoa que esteja a cumprir uma pena transitada em julgado emitido por um tribunal da Parte da Condenação.
- (d) "Sentença" significa qualquer medida privativa de liberdade imposta por um tribunal da Parte da Condenação por um determinado período ou prisão perpétua pela prática de uma infracção Criminal;
- (e) "Julgamento" Sentença emanada por um tribunal ou juiz; para efeitos de execução;
- (f) "Representante Legal" significa pessoa ou instituição autorizada pela legislação da parte para agir no interesse ou em nome da Pessoa Condenada nos respectivos órgãos dessa Parte.



ARTIGO 2
PRINCÍPIOS GERAIS

1. As Partes contratantes prestar-se-ão mutuamente a mais ampla cooperação no tocante à transferência da Pessoa Condenada em conformidade com as disposições do presente Acordo.
2. A Pessoa Condenada pode ser transferida do território da Parte da Condenação para o território da Parte da Execução em conformidade com as disposições do presente Acordo para dar seguimento ao cumprimento da pena imposta por um tribunal da Parte da Condenação.
3. A transferência pode ser solicitada pela Pessoa Condenada que seja cidadão de uma das Partes ou por qualquer outra pessoa que tenha o direito de agir em nome do Condenado, fazendo uma solicitação a qualquer uma das Partes nos termos do presente Acordo.
4. A transferência da Pessoa Condenada pode também ser solicitada pela Parte da Condenação ou pela Parte da Execução.
5. De acordo com o presente Acordo, a pessoa transferida não será processada judicialmente ou condenada na Parte da Execução pelos mesmos actos pelos quais a sentença foi imposta.

ARTIGO 3
AUTORIDADES CENTRAIS

1. Para fins da implementação do presente Acordo, cada uma das Partes deverá indicar uma Autoridade Central.
2. As Autoridades Centrais responsáveis pela implementação do presente Acordo são:
 - Para a República de Moçambique – A Procuradoria-Geral da República;
 - Para República Socialista do Vietname - O Ministério da Segurança Pública.
3. A menos que seja de outro modo solicitado para este Acordo, toda a comunicação relativa à transferência de Pessoas Condenadas nos termos do presente Acordo será transmitida através da Autoridade Central.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4. Cada Parte notificará imediatamente, por via diplomática, a outra Parte da alteração da sua Autoridade Central.

ARTIGO 4 CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA

1. A Pessoa Condenada pode ser transferida nos termos do presente Acordo somente quando:
 - a) seja nacional da Parte da Execução;
 - b) os actos ou omissões pelos quais a sentença tenha sido imposta constituam uma infracção penal sob a legislação da Parte da Execução;
 - c) a Parte da Condenação e a Parte da Execução concordem com a transferência;
 - d) a transferência seja do consentimento da Pessoa Condenada ou quando, devido a idade, condição física ou mental, as Partes contratantes ou seu representante legal o considere necessário;
 - e) no momento da recepção do pedido de transferência, a Pessoa Condenada ainda tenha que cumprir pelo menos um (01) ano da pena, em casos especiais, esse período será de seis (06) meses;
 - f) a sentença tenha transitado em julgado e não exista outro procedimento legal relacionado com a infracção ou outra infracção cometida pela Pessoa Condenada pendente na Parte da Condenação, incluindo o cumprimento de responsabilidades civis, multas, sanções adicionais, confisco de propriedades e outras responsabilidades legais especificadas na sentença;
 - g) a transferência da Pessoa Condenada não for prejudicial para a soberania, segurança nacional ou qualquer interesse essencial das Partes.

ARTIGO 5 PROCEDIMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA

1. Qualquer Pessoa Condenada a quem este Acordo se pode aplicar, deverá ser informada pela Parte da Condenação sobre o conteúdo do presente Acordo.
2. Se a Pessoa Condenada manifestar interesse junto da Parte da Condenação a sua intenção de ser transferido, e a Parte da Condenação estiver em princípio preparada para aprovar o pedido de transferência, a Parte da Condenação deverá prontamente informar por escrito à Parte da Execução, e providenciar a seguinte informação:

VLS-1

Adm

- a) a data e o local do pedido;
 - b) as razões do pedido de transferência;
 - c) o nome e endereço da autoridade competente requerente da transferência;
 - d) o nome e endereço da autoridade competente para quem o pedido é dirigido;
 - e) o nome, a nacionalidade, sexo, data e local de nascimento da Pessoa Condenada;
 - f) o último local de residência permanente na Parte da Execução, se disponível;
 - g) um documento indicando o estatuto da nacionalidade da Pessoa Condenada, se disponível;
 - h) a descrição da identidade e foto da pessoa a ser transferida;
 - i) uma declaração resumindo os factos do caso e uma cópia da sentença condenatório feita pelo tribunal da Parte da Condenação;
 - j) as disposições legais aplicáveis para determinando os elementos constitutivos da infracção e a sua denominação, pena aplicável e o prazo limite do cumprimento da pena;
 - k) a natureza, duração e data de início da aplicação da pena e o seu termo, se aplicável, e o período de tempo já cumprido pela Pessoa Condenada e qualquer redução da pena a que a Pessoa Condenada tenha direito em resultado de trabalho feito, bom comportamento, reclusão antes do julgamento ou qualquer outro motivo e deve cumprir na Parte da Execução;
 - l) Se disponível qualquer informação adicional incluindo documentos sobre as condições de saúde física e mental da Pessoa Condenada, relatório social, que pode ser relevante ao seu pedido ou para a decisão da natureza da sua reclusão após transferência.
3. Se a Pessoa Condenada manifestar o interesse a Parte da Execução de ser transferida, esta Parte deverá informar deste interesse à Parte da Condenação. Se a Parte da Condenação estiver preparada, em princípio, para aprovar o pedido de transferência, esta deverá, prontamente informar a outra Parte por escrito, e providenciar a informação mencionada no número dois (2) do presente Artigo.
4. Se a Parte da Execução, considerar a informação providenciada pela Parte da Condenação bastante para prosseguir com a transferência, a Parte da Execução

VLD

solu

deve prontamente informar por escrito a Parte da Condenação e providenciar a seguinte informação:

- a) uma declaração confirmando que a Pessoa Condenada é nacional da Parte da Execução, para fins do presente Acordo;
 - b) cópia da legislação relevante da Parte da Execução que estabelece que os actos ou omissões em relação aos quais a sentença que foi imposta na Parte da Condenação constituem infracções criminais de acordo com a lei da Parte da Execução, e constituiria igualmente infracções se cometidos no seu território;
 - c) uma declaração sobre os efeitos, em relação a Pessoa Condenada, de qualquer lei ou regulamento relacionado com a detenção dessa pessoa na Parte da Execução após a transferência, incluindo uma declaração, se aplicável, sobre o efeito do número três (3) do Artigo 12 do presente Acordo.
 - d) uma declaração de quaisquer encargos pendentes, condenações ou investigações criminais em relação à Pessoa Condenada;
 - e) qualquer outra informação adicional solicitada pela Parte da Condenação;
5. Se a Parte da Condenação estiver disponível para prosseguir com a transferência, ela deverá prontamente providenciar a Parte da Execução o seguinte:
- a) uma declaração contendo o consentimento da Pessoa Condenada em relação a sua transferência;
 - b) manifestação por escrito da aceitação da transferência pela Parte da Condenação;
6. Quando as Partes tenham acordado com a transferência, elas deverão tomar as providências necessárias para o efeito.
7. Se qualquer uma das Partes não concordar com a transferência, esta deverá comunicar por escrito da sua decisão.
8. A Parte da Condenação deverá informar por escrito à Pessoa Condenada, de qualquer acção por si tomada ou pela Parte da Execução sobre as disposições do presente Artigo.

✓✓✓✓

solu

9. Se de acordo com as suas leis, a Pessoa Condenada for inimputável/menor, a Parte da Execução poderá tratá-la como inimputável/menor, independentemente da sua situação segundo a lei da Parte da Condenação.

ARTIGO 6

RECUSA DE TRANSFERÊNCIA

A autoridade competente de qualquer das partes pode recusar transferir quem esta a cumprir uma pena de prisão em qualquer dos seguintes casos:

- a) existirem motivos para crer que a Pessoa Condenada seria submetida a tortura, retaliação ou banimento na Parte da Execução
- b) a transferência pode prejudicar a sua soberania ou segurança nacional.

ARTIGO 7

PEDIDOS E RESPOSTAS

1. Os pedidos de transferência e as respostas devem ser feitos na forma escrita e dirigidos às Autoridades Centrais designadas nos termos do presente Acordo. Em casos de emergência, os pedidos podem ser feitos por qualquer outra forma havendo concordância da Parte da Execução. Deste modo, a Parte da Condenação deverá enviar prontamente à Parte da Execução, o pedido de transferência por escrito.
2. A menos que tenha sido previsto no presente Acordo, o pedido de transferência e os documentos que o acompanham, bem como outros documentos, não necessitam de certificação consular ou autenticação se este for assinado pela pessoa competente e carimbado com selo oficial de autoridade competente de cada parte.

ARTIGO 8

VERIFICAÇÃO DO CONSENTIMENTO

1. A Parte da Transferência deve assegurar que a pessoa condenada consentiu a transferência nos termos do presente Acordo de forma voluntária e com pleno conhecimento de todas as consequências da mesma. O procedimento para o efeito é regido pela lei da Parte da Condenação.
2. Se a Parte da Execução requerer, a Parte da Condenação deverá permitir que um oficial designado pela Parte da Execução, possa verificar que a pessoa condenada consentiu para a sua transferência de acordo com o número 1 do presente Artigo.

VSD

W. W. W.

ARTIGO 9

EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA NA PARTE DA EXECUÇÃO

A passagem da responsabilidade da guarda da Pessoa Condenada para as autoridades da Parte Execução tem como efeito a suspensão da execução da sentença pelas autoridades na Parte da Condenação.

ARTIGO 10

ENTREGA DE PESSOAS CONDENADAS

1. A entrega da Pessoa condenada pela Parte da Condenação pode ocorrer em local e hora acordadas entre as Partes. A Parte da Execução será responsável pelo transporte da pessoa da Parte da Condenação e será também responsável pela custódia desta fora do território da Parte da Transferência.
2. A entrega da Pessoa Condenada deve ser efectuada por escrito em duplicado na língua Portuguesa, Vietnamita e na Língua Inglesa, assumindo para ambos textos igual valor. Cada parte ficará na posse de um texto.

ARTIGO 11

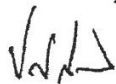
REVISÃO DA SENTENÇA E PERDÃO, AMNISTIA OU COMUTAÇÃO

1. A Parte da Condenação deverá decidir, por si só, sobre qualquer pedido de revisão do sentença.
2. As Partes podem conceder perdão, amnistia ou comutação da sentença de acordo com a lei dessa Parte e informar a outra sobre esta decisão o mais breve possível.

ARTIGO 12

EXECUÇÃO DA SENTENÇA APÓS A TRANSFERÊNCIA

1. A Parte da Execução deverá executar a sentença conforme imposta na Parte da Condenação. A Parte da Execução será guiada pela natureza legal e duração da pena conforme determinado na Parte da Condenação.
2. A execução da sentença depois da transferência será regido pelas leis e procedimentos da Parte da Execução.
3. Se pela natureza da sentença ou duração for incompatível com a lei da Parte da Execução esta deverá adaptar a sentença em conformidade com a sua própria lei para infracções similares.



4. A Autoridade Competente da Parte da Execução será obrigada pelos factos constatados conforme Decisão Judicial da Parte da Condenação.
5. A sentença adaptada, não será mais gravosa do que aquela imposto pela Parte da Condenação em termos de natureza ou duração, nem deve exceder a pena máxima prescrita pela lei da Parte da Execução.
6. A Autoridade Competente da Parte da Execução não pode, ao adaptar se sentença, converter uma sanção que implique privação de liberdade em uma pena não privativa de liberdade.
7. A Parte da Execução poderá modificar ou dar por terminada a sentença o mais rápido possível após receber informação sobre alguma decisão da Parte da Condenação referente aoperdão, decisão ou outra medida tomada e que resulte em suspensão ou redução da pena.
8. A Parte da execução pode requerer a Parte da Condenação para providenciar informações relativa a execução da sentença nos seguintes casos:
 - a) Quando a sentença for dada por terminada;
 - b) Se a Pessoa Condenada tiver fugido da custódia antes do cumprimento da pena ;
 - c) Se a Pessoa Condenada for incapaz de cumprir na totalidade a sentença por algum motivo.
 - d) Se a Parte da Condenação solicitar um relatório específico..

ARTIGO 13

TRÂNSITO D PESSOA CONDENADA

1. Se qualquer uma das Partes transferir uma Pessoa Condenada para ou de um terceiro Estado, a outra Parte deverá cooperar facilitando o trânsito através do seu território. A Parte que pretenda fazer tal transferência deverá informar a outra Parte, com antecedência sobre tal trânsito.
2. Cada uma das Partes pode recusar conceder trânsito:
 - a) se a Pessoa Condenada for um dos seus cidadãos;
 - b) se o pedido infringir a soberania, segurança nacional, ordem pública ou qualquer outro interesse essencial da Parte.

VWV

notas

ARTIGO 14
LÍNGUAS E DESPESAS

1. O pedido de transferência bem como os documentos de suporte e declarações devem ser fornecidos na língua da Parte da Execução ou na Língua Inglesa.
2. Quaisquer despesas resultantes da transferência da Pessoa Condenada ou da continuação da execução da sentença depois da transferência serão arcadas pela Parte da da Excução , excepto despesas contraídas exclusivamente pela Parte da Condenação no seu território. A Parte da Execução poderá reaver parte dos valores da Pessoa Condenada ou de outra fonte.

ARTIGO 15
RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS

O presente Acordo não afecta os direitos ou obrigações das Partes em relação a outros Acordos dos quais são Parte.

ARTIGO 16
CONSULTAS

1. As Autoridades Centrais das Partes podem consultar-se para promover maior aplicação das disposições do presente Acordo e acordar sobre a tomada de medidas julgadas necessárias para facilitar a implementação do presente Acordo.
2. As Autoridades Centrais devem manter encontros de cinco (5) em cinco (5) anos para rever a execução e implementação do presente Acordo.

ARTIGO 17
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Qualquer litígio emergente da interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo será resolvido através de negociações entre as Autoridades Centrais. Na falta de consenso o litígio será resolvido através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 18
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo está sujeito à ratificação e entrará em vigor trinta (30) dias depois da recepção da última notificação por escrito através dos canais diplomáticos onde as Partes se notificarão mutuamente do cumprimento dos procedimentos internos legais para a entrada em vigor do Acordo.

VWJ

solus

2. O Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Contudo, pode ser denunciado, por qualquer uma das Partes mediante notificação escrita à outra Parte. A denúncia produzirá efeitos seis (06) meses após a data de recepção de tal notificação pela outra Parte.
3. O presente Acordo é aplicável para a transferência de Pessoas Condenadas e que tenham sido sentenciadas antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo.
4. Não obstante qualquer denúncia, o presente Acordo continua válido para os pedidos de transferência de Pessoas Condenadas cujos pedidos foram feitos antes da data de produção dos efeitos da denúncia.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Estados, assinaram este Acordo.

Feito na Cidade de Maputo em dois exemplares no dia 09 de Dezembro de 2019, nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em Inglês

PELA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE

Joaquim Veríssimo

(Ministro da Justiça, Assuntos
Constitucionais e Religiosos)

PELA REPÚBLICA
SOCIALISTA DO VIETNAME

TÔ LÂM

(Ministro da Segurança Pública)

Resolução n.º 78/2020

de 26 de Novembro

Havendo necessidade de coordenar esforços a nível nacional como transnacional, com vista a pôr em prática o Acordo Sobre Transferência da Pessoa Condenada, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do número 2, do artigo 178, conjugado com o artigo 181, ambos da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Ratificação)

É ratificado o Acordo de Extradicação entre a República de Moçambique e a República Socialista do Vietname, assinado a 9 de Dezembro de 2019, em Maputo, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Coordenação interministerial)

Os Ministros que superintendem as áreas de justiça e dos negócios estrangeiros e cooperação são responsáveis pela efectivação dos procedimentos com vista ao depósito do instrumento de ratificação junto da entidade competente.

ARTIGO 3

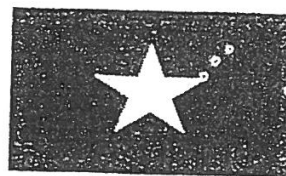
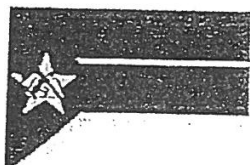
(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Novembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.



ACORDO
DE
EXTRADIÇÃO
ENTRE
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
E
A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PREÂMBULO

A República de Moçambique e a República Socialista do Vietname (doravante e individualmente denominadas como Parte e colectivamente como as Partes);

Desejando manter e estreitar os laços entre os dois Países;

Desejando estabelecer uma cooperação mais efectiva entre os dois Estados na investigação criminal, execução de sentenças, especialmente no combate ao crime organizado e terrorismo;

Afirmando o respeito mútuo pela soberania, igualdade e benefícios mútuos;

No respeito pelos princípios do direito internacional e pelos sistemas legais e instituições do judiciário das Partes;

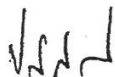
ACORDAM o seguinte:

ARTIGO 1
OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR

Cada Parte concorda em extraditar para a outra Parte, de acordo com as disposições do presente Acordo, qualquer pessoa que se encontra no seu território e seja procurada pela outra Parte para efeitos de procedimento penal ou execução de uma sentença por uma infracção passível de extradição.

ARTIGO 2
INFRACÇÕES PASSÍVEIS DE EXTRADIÇÃO

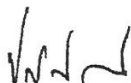
1. Para fins do presente Acordo, são infracções passíveis de extradição aquelas que, aquando da solicitação, são puníveis sob as leis das duas Partes por um período de pelo menos um (01) ano ou por uma penalização mais grave.
2. Nos casos em que o pedido de extradição diz respeito a uma pessoa procurada para o cumprimento de uma pena de prisão, esta só será concedida se a pessoa condenada tiver que cumprir, pelo menos seis (06) meses da sentença.
3. Para fins do presente Artigo, para se determinar se uma conduta constitui infracção contra as leis de ambas as Partes não importará se:
 - a) as leis das Partes posicionam a conduta que constitui infracção na mesma categoria ou denominam a infracção com a mesma terminologia;



- b) segundo a legislação das Partes, os elementos constitutivos da infracção diferem, entendendo-se que a totalidade da informação sobre actos ou omissões apresentadas pela Parte solicitante devem ser tida em conta.
4. A extradição pode ser concedida a luz do presente Acordo quando:
- a) a infracção a respeito da qual a extradição é requerida constitui uma ofensa no Estado requerente aquando da ocorrência dos factos;
- b) a infracção tiver tido lugar no território da Parte requerida no momento da recepção do pedido de extradição e constitua uma ofensa nessa Parte.
5. Nos casos em que o crime tenha sido cometido fora do território da Parte Requerente, será concedida a extradição à luz do presente Acordo onde a Lei da Parte Requerida prever a punição de crimes cometidos fora do seu território em circunstâncias similares. Nos casos em que a lei da Parte Requerida não prever, a Parte Requerente pode, ao seu critério, conceder a extradição.
6. Se o pedido de extradição referir-se simultaneamente a pena pecuniária e de prisão, a Parte Requerida pode garantir a extradição para o cumprimento de ambas as penas.
7. Se o pedido de extradição incluir várias infracções distintas, cada uma das quais é punível segundo as leis de ambas as Partes, mas algumas das quais não preenchem as outras condições estabelecidas nos números um (1) e dois (2) do presente Artigo, a Parte solicitada pode conceder a extradição para estas infracções, desde que a pessoa seja extraditada por pelo menos uma infracção passível de extradição.

ARTIGO 3 AUTORIDADES CENTRAIS

1. As Autoridades Centrais autorizadas a executar o presente Acordo são:
Pela República de Moçambique, a Procuradoria-Geral da República;
Pela República Socialista do Vietname, o Ministério da Segurança Pública.
2. Cada Parte notificará imediatamente, por via diplomática, a outra Parte da alteração da sua Autoridade Central.



3. Para os fins do presente Acordo, as Autoridades Centrais das Partes interagem directamente entre si.

ARTIGO 4

RECUSA DE EXTRADIÇÃO OBRIGATÓRIA

A extradição não será concedida em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

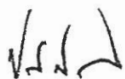
- a) se a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição tenha sido apresentado com vista a perseguir e punir a pessoa procurada por motivos de raça, religião, sexo, cidadania, estatuto social, opiniões políticas ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada pelas razões acima descritas.
- b) se a pessoa tiver sido absolvida, perdoada ou tiver cumprido a pena prevista na lei da Parte Requerida ou, um terceiro Estado pelo crime pelo qual a extradição é requerida ;
- c) se a pessoa cuja extradição é requerida tiver se tornado, ao abrigo da lei de qualquer uma das partes, imune a acção penal ou a punição por qualquer motivo, incluído lapso de tempo;
- d) se tiver sido recebida solicitação de extradição pelo crime que não for passível de extradição nos termos do Artigo 2 do presente Acordo; ou
- e) se a pessoa cuja extradição é requerida seria submetida na Parte Requerente a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;
- f) se a infracção pela qual a extradição é requerida for considerada pela Parte Requerida como crime militar; mas não for considerada como a infracção de acordo com o direito penal;

ARTIGO 5

RECUSA DESCRICIONÁRIA DE EXTRADIÇÃO

A extradição pode ser recusada se:

- a) a Parte Requerida e de acordo com as suas leis, tiver jurisdição sobre o crime pelo qual a extradição é requerida solicitada. Nestes casos, a autoridade competente da Parte Requerida deve processar a pessoa procurada;



- b) a infracção pela qual a extradição é requerida for considerada, segundo a lei da Parte Requerida como tendo sido cometida no todo ou em parte dentro desse Estado;
- c) uma acusação estiver pendente na Parte Requerida contra a pessoa procurada pela infracção para a qual a extradição é requerida;
- d) a conduta da pessoa cuja extradição é solicitada não constitui um crime ao abrigo da Lei da Parte Requerida ou;
- e) a Parte Requerida, tomando em conta a gravidade da infracção e os interesses da Parte Requerente, considerar nas circunstâncias do caso, a que a extradição dessa pessoa seria incompatível com as considerações de carácter humanitário, atendendo a idade, saúde ou outras condições pessoais;
- f) a Parte Requerida considerar que a extradição de uma pessoa pode prejudicar sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais.

ARTIGO 6

EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS

1. Cada parte recusará a extradição dos seus nacionais.
2. Quando a extradição for recusada por este motivo, o Estado requerido será obrigado, sem excepção, se o outro Estado solicitar, submeter o caso a suas autoridades competentes com o propósito de julgar o fugitivo a respeito do crime pelo qual a extradição tenha sido solicitada.
3. Para os propósitos do presente Artigo, e para os casos em que a pessoa cuja extradição é requerida possua mais uma nacionalidade, considera-se válida a nacionalidade desta no momento do cometimento do crime para o qual a extradição é solicitada.

ARTIGO 7

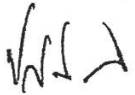
PROCEDIMENTO E CONTEÚDO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

1. O pedido de extradição será feito por escrito e dirigido as Autoridades Centrais definidas no Artigo 3 presente Acordo. O pedido de extradição deve incluir:
 - a) a data e local do pedido de extradição;
 - b) os motivos do pedido de extradição;
 - c) o nome e endereço da autoridade competente que solicitou a extradição;

✓

✓

- d) o nome e endereço da autoridade competente para a qual o pedido de extradição foi feito; e
 - e) a informação necessária sobre a pessoa cuja extradição é requerida, especialmente o seu nome, sexo, data de nascimento, nacionalidade e residência.
2. O pedido de extradição deve ser acompanhado de: :
- a) informação descrevendo os factos relacionados com a(s) infracção/infracções e o histórico processual do caso;
 - b) cópia do texto das disposições da lei aplicável descrevendo os elementos essenciais e a designação da infracção, a pena pela infracção, e o limite de tempo para a acusação ou execução da sentença imposta;
 - c) disposições legais que estabelecem a jurisdição penal sobre a infracção quando a infracção ocorre fora do território da Parte Requerente;
 - d) cópia do texto das disposições da lei relativas ao prazo de prescrição aplicável;
 - e) os elementos necessários para determinar a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada incluindo, fotografias e impressões digitais;
 - f) informação sobre a localização actual da pessoa, caso seja conhecida.
3. Se o pedido se referir a uma pessoa acusada, deve também ser acompanhado por:
- a) um mandado de prisão, de detenção ou cópia de outro documento com a mesma relevância emitido por uma autoridade competente na Parte Requerente;
 - b) uma cópia da acusação, textos legais relativos a qualificação e punição, se houver, e
 - c) um documento que certifica que a pessoa procurada é a pessoa a quem o mandado de prisão ou detenção se refere;
4. Se a pessoa foi condenada à revelia, o pedido será acompanhado de:
- a) no caso de condenação a revelia, um que autoriza a detenção da pessoa e cópia dos textos legais relativos a possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento.
 - b) uma cópia da sentença imposta pelo tribunal da Parte Requerente;
 - c) um documento que certifica que a pessoa procurada é a mesma condenada;



5. Se pedido relacionar-se com uma pessoa que já tenha sido acusada e sentenciada, o mesmo deverá fazer-se acompanhar de:
 - a) uma cópia da sentença imposta pelo tribunal da Parte Requerente;
 - b) certidão ou cópia da decisão condenatória transitada em julgado que contenha a duração da pena imposta e documento comprovativo da pena que resta por cumprir, e
 - c) um documento que certifique que a pessoa procurada é a mesma já sentenciada;
6. O pedido de extradição e todos os documentos de suporte submetidos devem ser autenticados de acordo com o Artigo 9. Devem ser fornecidas três cópias do pedido e de documentos de suporte. As cópias não carecem de autenticação.
7. O pedido de extradição e documentos de suporte devem ser acompanhados de uma tradução oficial na língua da Parte Requerida ou na língua inglesa.

ARTIGO 8 EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA

Conforme a lei da Parte Requerida o permitir, pode ser concedida extradição nos termos do presente Acordo não obstante que as exigências do número um (1) ou do número dois (2) do Artigo 7 não tenham sido cumpridas devendo colher o consentimento da pessoa em relação a sua extradição.

ARTIGO 9 AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SUPORTE

1. O documento que acompanha o pedido de extradição e esteja em conformidade com o Artigo 7 do presente acordo, será admitido como prova para qualquer processo de extradição no território da Parte Requerida se estiver autenticado.
2. O documento é considerado autenticado para a finalidade deste Acordo se estiver assinado por uma pessoa competente e aposto o selo oficial de uma autoridade competente dessa Parte;
3. Excepto o previsto no presente Acordo, e conforme a legislação interna das partes, ficam isentos de autenticação ou certificação consular o pedido de extradição e os seus documentos de suporte, bem como outros documentos.

VLJ

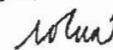
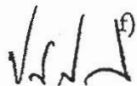
W. M. M.

ARTIGO 10
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

1. Se a Parte Requerida considerar que a informação de suporte providenciada não é suficiente, para possibilitar a extradição, esta pode solicitar à Parte Requerente a informação complementar dentro do período de tempo que a Parte Requerida determinar.
2. Se a pessoa cuja extradição é requerida encontrar-se detida e a informação complementar fornecida não for suficiente ou se não tiver sido recebida dentro do período de tempo especificado, a pessoa pode ser liberta da custódia. Tal libertação não impede a Parte Requerente de efectuar novo pedido para a extradição referente a mesma pessoa.
3. Quando a pessoa é liberta de acordo com o plasmado no número dois (2) do presente Artigo, a Parte Requerida deverá notificar a Parte Requerente logo que seja viável.

ARTIGO 11
PRISÃO PREVENTIVA

1. Em caso de emergência, havendo razões para crer que a pessoa procurada pode evadir-se, dificultar ou obstruir o processo de extradição, a Parte pode requerer, através das facilidades da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL), canais diplomáticos e directamente entre as Autoridades Centrais, a prisão preventiva da pessoa procurada, até a apresentação do pedido de extradição através das Autoridades Centrais. O pedido deve ser feito por escrito e transmitido por quaisquer meios, incluindo meios electrónicos.
2. O pedido de prisão preventiva deverá conter:
 - a) o nome da autoridade requerente;
 - b) uma declaração sobre os motivos da urgência que conduziram a realização do pedido;
 - c) uma descrição da pessoa procurada, incluindo, se possível, uma fotografia ou impressões digitais;
 - d) a localização da pessoa procurada, se for conhecida;
 - e) uma descrição das infracções alegadamente cometidas pela pessoa, ou das quais a pessoa foi condenada;
 - f) uma descrição concisa da alegada conduta que constitua cada infracção;



- g) uma declaração da existência de um mandado de prisão, de culpabilidade ou de condenação contra a pessoa procurada;
 - h) uma declaração da sentença que pode ser, ou foi, imposta pelas infracções;
 - i) Uma declaração de que à posterior será remetido um pedido de extradição da pessoa;
 - j) Os preceitos legais aplicáveis.
3. No momento da recepção do pedido, a Parte Requerida deverá tomar todas as diligências necessárias para garantir a detenção da pessoa procurada e a Parte Requerente deverá ser notificada, logo que seja viável, do resultado do pedido.
4. A pessoa detida com base em tal pedido pode ser liberta após o término de quarenta e cinco (45) dias contados a partir da data da detenção, se não tiver sido recebido o pedido de extradição, fundamentado pela documentação especificada no Artigo 7 deste Acordo. Este período pode ser estendido por mais quinze (15) dias.
5. A libertação da pessoa detida em conformidade com o número quatro (4) do presente Artigo não impede a instauração de procedimentos para a sua extradição, se o pedido de extradição for subsequentemente recebido.

ARTIGO 12 PEDIDOS CONCORRENTES

1. Nos casos em que forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, a Parte Requerida vai determinar para qual dos Estados a pessoa deve ser extraditada e deverá notificar a Parte Requerente da sua decisão.
2. Ao determinar para qual Estado a pessoa deve ser extraditada, a Parte Requerida deverá considerar todos os factores relevantes, em particular:
- a) a nacionalidade da pessoa procurada e da vítima;
 - b) a gravidade relativa das infracções cometidas se o pedido se referir a diferentes infracções;
 - c) o tempo e o local onde cada infracção foi cometida;
 - d) a respectiva data da submissão do pedido;
 - e) o local de residência habitual da pessoa;
 - f) se os pedidos foram feitos ao abrigo de outro Acordo;
 - g) os interesses dos respectivos Estados Requerentes; e

VLS-1

[Handwritten signature]

- h) a possibilidade de sua posterior extradição para qualquer outro Estado..

ARTIGO 13
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO

1. A Parte Requerida deve, logo que tenha sido proferida uma decisão sobre o pedido de extradição, comunicar à Autoridade Central da Parte Requerente dessa decisão.
2. A recusa total ou parcial de um pedido de extradição deve ser devidamente fundamentada.

ARTIGO 14
ENTREGA DA PESSOA

1. Quando a extradição é aceite, a Parte Requerida deverá entregar a pessoa no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de notificação sobre aceitação da decisão positiva sobre o pedido, num local do território da Parte Requerida, aceitável para ambas as Partes.
2. A Parte Requerente deverá retirar a pessoa do território da Parte Requerida dentro de um período estabelecido pela legislação interna das partes, se a pessoa não for retirada dentro desse período, a Parte Requerida pode libertá-la e deverá informar a Parte Requerente. A Parte Requerida poderá recusar extraditar essa pessoa pela mesma infração.
3. Se circunstâncias independentes da sua vontade impedirem a Parte de entregar ou retirar a pessoa a ser extraditada, esta deverá notificar a outra, e neste caso as disposições do número dois (2) do presente Artigo não se aplicarão.
4. No momento da entrega da pessoa, a Parte Requerida deve informar à Parte Requerente sobre o período total de tempo em que a pessoa esteve detida com vista à sua extradição.

ARTIGO 15
ENTREGA OU TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE BENS RELATIVOS A
PESSOA EXTRADITADA

1. Na medida do permitido pela legislação da Parte Requerida e sujeito aos direitos de terceiros, os bens localizados no território da Parte Requerida que tenham sido adquiridos como resultado do crime ou possam ser exigidos como prova sejam

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

transferidos a pedido da Parte Requerente, mediante decisão tomada sobre extradição.

2. Nos termos do número um (1) do presente Artigo, os bens acima mencionados devem, se a Parte Requerente assim o solicitar, ser entregues à Parte Requerente mesmo se a extradição concedida não puder ser concretizada, devido a morte, desaparecimento ou evasão da pessoa procurada.
3. Nos casos em que a lei da Parte Requerida ou os direitos de Estados terceiros assim o exijam, quaisquer artigos entregues deverão ser devolvidos para a Parte Requerida sem encargos, se a Parte o solicitar.
4. Se os bens acima mencionados forem necessários para uma investigação ou acusação na Parte Requerida, a entrega dos mesmos pode ser adiada até a conclusão da investigação ou acusação. Os bens podem ser entregues sob a condição de serem devolvidos após a conclusão dos procedimentos na Parte Requerente.

ARTIGO 16

EXTRADIÇÃO DIFERIDA E ENTREGA TEMPORÁRIA

1. O Estado requerido poderá, após tomar uma decisão sobre o pedido de extradição, adiar a entrega da pessoa solicitada, a fim de processar a mesma, ou, se essa pessoa já tiver sido condenada, de modo a fazer cumprir uma sentença imposta por uma infração diferente daquele para a qual é solicitada a extradição. No referido caso, o Estado requerido deve informar ao Estado requerente convenientemente. Quando as condições que ditaram o adiamento não mais existirem, a Parte Requerida informará resumidamente e por escrito do processo de extradição, o mais rápido possível a parte Requerente a menos que esta tenha sido informada de outra forma.
2. Quando na opinião de uma autoridade médica competente da Parte Requerida, a pessoa cuja extradição é requerida não puder ser transportada da Parte Requerida para a Parte Requerente, sem lhe causar sério perigo a vida devido a doença, a entrega pode ser adiada até ao momento em que estas condições tenham sido suficientemente mitigadas,
3. Para o caso em que a Pessoa Requerida está a cumprir pena no território da Parte Requerida por um crime que não seja o para o qual a extradição é requerida, a Parte Requerida poderá entregar temporariamente a pessoa à Parte Requerente

VLL

Volunt

para ser processada por essa infração se o adiamento prejudicar seriamente o processo legal no Estado Requerente devido ao descumprimento do estatuto de limitação ou causar sérias dificuldades para a acusação. A pessoa requerida será mantida em custódia na Parte Requerente e será devolvida à Parte Requerida após a conclusão do processo de acordo com condições a serem mutuamente determinadas pelas Partes podendo estas serem estendidas se mediante solicitação, se considerar que existem motivos razoáveis para tal prorrogação.

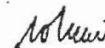
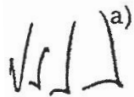
4. A pessoa que for devolvida à Parte Requerida após uma entrega temporária será extraditada para a Parte Requerente para cumprir qualquer sentença imposta, de acordo com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 17 RE-EXTRADIÇÃO

Nos casos em que a pessoa extraditada se tenha evadido do território da Parte Requerente e regressado ao território da Parte Requerida, a Parte Requerente pode submeter um pedido para a re-extradição dessa pessoa pelo mesmo crime.

ARTIGO 18 REGRA DA ESPECIALIDADE

1. Uma pessoa extraditada nos termos do presente Acordo não pode ser detida, julgada ou punida no Estado Requerente, por nenhuma infração cometida antes da sua extradição a menos que:
 - a) a infração pela qual a extradição foi consentida ou qualquer outra passível de extradição da pessoa condenada mediante prova dos factos, conferir tratar-se de uma infração de menor gravidade;
 - b) a autoridade competente do Estado Requerido consente a detenção da pessoa, seu julgamento ou punição. Para a finalidade do presente Artigo:
 - (i) o Estado Requerido pode exigir a submissão da documentação referida no Artigo 7; e
 - (ii) a pessoa extraditada pode ser detida pelo Estado Requerente por sessenta dias (60) ou pelo tempo julgado necessário tempo, desde que o Estado Requerido o autorize, aguardando a tramitação da extradição.
2. O número 1 do presente Artigo não é aplicável se:
 - a) a pessoa extraditada deixar o território do Estado Requerente após a



extradição e regressa a este voluntariamente;

- b) a pessoa extraditada tenha tido oportunidade de deixar o território do Estado Requerente e não o tenha feito dentro de quarenta e cinco (45) dias após a extinção definitiva relativa à infracção pela qual essa pessoa foi extraditada

ARTIGO 19 ENTREGA A UM TERCEIRO ESTADO

1. Quando a Parte Requerida extraditar a pessoa para a Parte Requerente, esta não pode extraditar a tal pessoa para um terceiro Estado por uma infracção cometida antes da sua extradição a menos que:
 - a) a Parte Requerida consinta a extradição, o pedido para consentimento deve ser acompanhado pelos documentos mencionados no Artigo 7, conforme a demanda da Parte Requerida;
 - b) a pessoa tenha tido oportunidade de abandonar o território da Parte Requerente e não o tenha feito no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a extinção do processo penal ou o cumprimento da pena pela qual a pessoa foi extraditada. Entretanto, esse período não incluirá o intervalo de tempo onde factores fora do seu controlo tenham influenciado negativamente para que essa pessoa pudesse deixar o território da Parte Requerente; ou
 - c) a pessoa tenha voluntariamente regressado ao território da Parte Requerente depois de ter saído deste;
2. A Parte Requerida deve solicitar da Parte Requerente o envio de documentos submetidos pelo terceiro Estado termos da alínea a) do número um (1), do presente Artigo.

ARTIGO 20 NOTIFICAÇÃO DE RESULTADOS

A Parte Requerente deverá notificar, com antecedência, à Parte Requerida da informação relacionada com os procedimentos contra ou a execução da sentença após a extradição ou re-extradição da pessoa para um terceiro Estado.

ARTIGO 21 TRÂNSITO

VLL

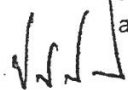
mlm

1. Quando uma pessoa for extraditada para um terceiro Estado através do território da outra Parte, a Parte para a qual a pessoa será extraditada solicitará à outra Parte que permita o trânsito dessa pessoa pelo seu território. O pedido de trânsito pode ser apresentado por qualquer meio que forneça um registo por escrito e o trânsito será concedido depois de aprovada por escrito.
2. Após o receber um pedido de permissão para trânsito, a Parte Requerida concederá permissão, a menos que existam motivos razoáveis para se recusar a fazê-lo.
3. A autorização de trânsito não será necessária nos casos em que for utilizado o transporte aéreo ou quando não estiver programada nenhuma aterragem no território da Parte em trânsito. No caso da ocorrência de uma aterragem não programada no território dessa Parte, poderá ser necessário que a outra Parte forneça um pedido de trânsito conforme estabelecido no número um (1) do presente Artigo. Essa Parte deverá deter a pessoa a ser transferida até que o pedido de trânsito seja recebido e o trânsito seja efectuado, desde que o pedido seja recebido dentro de quatro (04) dias ou noventa e seis (96) horas antes da aterragem não programa.
4. A permissão para o trânsito de uma pessoa deve estar sujeito as leis do Estado Requerido, incluindo permissão para a custódia da pessoa durante o trânsito.
5. Quando a pessoa estiver detida em conformidade com o número quatro (4) do presente Artigo, a parte em cujo território a pessoa está detida poderá ordenar que a pessoa seja libertada se o transporte não continuar dentro de um prazo razoável.
6. A Parte para a qual a pessoa está sendo extraditada deverá reembolsar a outra Parte por qualquer despesa incorrida por essa outra Parte relacionada ao trânsito.

ARTIGO 22

DESPESAS

1. A Parte Requerida tomará todas as providências necessárias e arcará com os custos de qualquer processo decorrente do pedido de extradição e representará de outra forma os interesses da Parte Requerente.
2. A Parte Requerida deverá cobrir o custo incorrido no seu território, em relação a prisão ou detenção da pessoa procurada para extradição, até que esta seja entregue a pessoa indicada pela Parte Requerente.



3. A Parte Requerente deverá suportar os custos incorridos com a pessoa cuja extradição foi concedida do território da Parte Requerida e os custos do trânsito.

ARTIGO 23

RELAÇÃO COM OUTROS ACORDOS

O presente Acordo não afecta os direitos ou obrigações das Partes em relação a outros Acordos dos quais são Parte.

ARTIGO 24

CONSULTAS

As Autoridades Centrais previstas no Artigo 3 ou outras pessoas por estas e para o efeito designadas podem consultar-se diretamente em conexão com o andamento de casos individuais e para promover a eficiência e boa implementação do presente Acordo.

ARTIGO 25

RESOLUÇÃO DE LITÍGIO

1. As Autoridades Centrais deverão empenhar-se, mutuamente para, resolver qualquer litígio resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo.
2. Se as Autoridades Centrais não chegarem a consenso, o litígio será resolvido através de canais diplomáticos.

ARTIGO 26

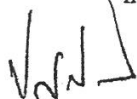
EMENDAS

Qualquer emenda ao presente Acordo será mutuamente acordada entre as partes e será feito por escrito através dos canais diplomáticos. Tais emendas serão parte integrante do presente Acordo e entraram em vigor nos mesmos termos do Acordo.

ARTIGO 27

ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA

1. O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a recepção pelos canais diplomáticos, da última notificação sobre o cumprimento dos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor, de acordo com a legislação interna das Partes

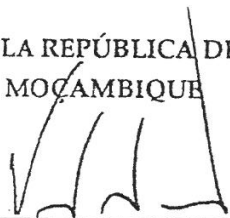


2. O presente Acordo aplica-se para qualquer pedido apresentado depois da sua entrada em vigor mesmo que se refira a um crime cometido antes da entrada em vigor do presente Acordo.
3. O Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Contudo, pode ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação por escrito, à outra Parte através dos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeitos seis (06) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte.
4. Não obstante qualquer denúncia, o presente Acordo continuará a aplicar-se aos pedidos de extradição feitos antes da data da produção dos efeitos da denúncia.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos pela República de Moçambique e pela República Socialista do Vietname, assinaram o presente Acordo.

Feito na Cidade de Maputo em dois exemplares no dia 09 de Dezembro de 2019, nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em Inglês.

PELA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE



Joaquim Veríssimo
(Ministro da Justiça, Assuntos
Constitucionais e Religiosos)

PELA REPÚBLICA
SOCIALISTA DO VIETNAME



TÔ LÂM
(Ministro da Segurança Pública)

10

Resolução n.º 79/2020**de 26 de Novembro**

Tendo o Plenário apreciado o Relatório de Averiguação da Situação dos Direitos Humanos nas Províncias de Cabo Delgado, Manica e Sofala, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, conjugado com o artigo 181, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1**(Condenação e Repúdio)**

1. A Assembleia da República condena veementemente os ataques protagonizados pelos terroristas na Província de Cabo Delgado e repudia os crimes macabros, os assassinatos de cidadãos indefesos que obrigam centenas de milhares de compatriotas a abandonarem as suas zonas de residência, em busca de abrigo em zonas seguras dentro e fora daquela província.

2. A Assembleia da República condena, igualmente e de forma veemente, as acções criminosas protagonizadas pela auto proclamada Junta Militar da RENAMO, nas Províncias de Manica e Sofala.

ARTIGO 2**(Aprovação)**

É aprovado o Relatório atinente à Averiguação da Situação dos Direitos Humanos nas Províncias de Cabo Delgado, Manica e Sofala.

ARTIGO 3**(Recomendações)**

É recomendado o Governo a:

- a) reforçar a capacidade logístico-material das Forças de Defesa e Segurança para continuarem a cumprir com a sua nobre missão de defender a Pátria e a soberania;
- b) reforçar a vigilância, de modo a garantir que as populações deslocadas não sejam vítimas dos terroristas e homens armados que podem infiltrar-se

- nos centros de acolhimento e perpetuarem o medo e o terror no seio da população;
- c) garantir as condições básicas às populações nos centros de acolhimento e reassentamento;
- d) providenciar o apoio psico-social às populações afectadas;
- e) reforçar a combinação de esforços entre as instituições do Governo, as agências humanitárias nacionais e internacionais e da sociedade civil na actuação para uma assistência eficaz e apoio aos deslocados;
- f) garantir o registo de identificação das famílias deslocadas que perderam os seus documentos de identificação civil;
- g) trabalhar com a sociedade civil, as confissões religiosas e outros segmentos da sociedade para continuarem a sensibilizar os cidadãos, no sentido de reforçarem a moral e a consciência de respeito pela vida dos irmãos e dos próximos, como mecanismos para mitigar a situação de conflitos.

ARTIGO 4**(Remessa do Relatório)**

É remetido, para os devidos efeitos, o Relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1.ª Comissão, atinente à Averiguação da Situação dos Direitos Humanos nas Províncias de Cabo Delgado, Manica e Sofala:

- a) ao Governo;
- b) à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 5**(Entrada em vigor)**

A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Novembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.

Preço — 200,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.